

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PENSANDO NO AGRESSOR

**Autores: Gabriela Alano Pamplona, Paôla Kessy de Souza Belo, Perla Alves Martins Lima e
Roseline Batista dos Santos.**

*Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Privativa de Liberdade - Tribunal de Justiça do
Estado de Roraima.*

Vivemos em permanente estado de alerta, nos defendendo contra a violência urbana, que faz sangrar as manchetes diariamente. Os relatos nos amedrontam e nos fazem buscar por segurança. Muitos decidem, então, evitar sair de casa, imaginando estarem, assim, protegidos. E quando a ameaça se encontra dentro de nosso lar? Ao nosso lado?

A divisão social do trabalho e a incorporação dos papéis de gênero – homem provedor e mulher cuidadora, ainda é presente em nosso cotidiano. Nesse sentido,

Os homens, em seu lugar de agressor, são parte (neste sentido, igualmente vítimas) de uma configuração social de gênero que os enreda em relações violentas. Torna-os agressores e agentes da violência, forçando-os a provas de masculinidade. Essa construção social acabou por naturalizar-se em muitas análises sobre a violência contra as mulheres, diante de relações de poder essencializadas como domínio masculino (MACHADO, 2004; SEGATTO, 1999 apud SARTI et al., 2006, p. 176).

Inúmeras são as mudanças na contemporaneidade que atingem diretamente nossos valores e percepções, exigindo posturas diferentes das que culturalmente nos são ensinadas. A violência doméstica, nessa concepção, é uma reação – mesmo que exagerada, quando nossas vontades ou ideias são contrariadas.

Uma avaliação superficial pode considerar que o ciclo de violência se encerraria na separação do casal, sendo a mulher, empoderada, responsável por essa decisão. Ocorre que a violência doméstica é ímpar, de forma que, mesmo que a mulher consiga efetivamente encerrar esse ciclo para ela, o homem continua com sua visão de mundo, podendo vir a constituir novas relações conturbadas e violentas. Nesse sentido, a intervenção estatal tem importante papel, pois a responsabilização e punição deve se dar de forma educativa e não meramente de reclusão à margem da sociedade.

Quando a pena privativa de liberdade for substituída pela restritiva de direitos¹ consistente na limitação de final de semana ou haja a Suspensão Condicional da Pena, o agressor terá de comparecer a programas de recuperação ou cursos educativos. Ainda, poderá ocorrer a substituição/condicionalidade por outras modalidades, como a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, não sendo autorizada, entretanto, a prestação pecuniária, pois a integridade da mulher não pode ser trocada por um valor econômico (DIAS, 2012).

¹ A substituição pode ocorrer quando a pena aplicada é inferior a quatro anos e a não tenha o crime sido cometido com violência ou grave ameaça; o réu não for reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição seja eficiente (Código Penal, art. 44). A substituição, se tratando de violência doméstica, ainda gera controvérsias doutrinárias (...)

Desse modo, o presente estudo objetiva refletir sobre os condenados pelo cometimento da violência doméstica, na pena alternativa como medida educativa de responsabilização do agressor, analisando se os serviços de atendimento ao agressor de violência doméstica possibilitam a reflexão do ato cometido e a reconstrução das relações interpessoais.

Dos 21 casos atendidos pela Vara de Execução de Pena e Medida Alternativa à Privativa de Liberdade (VEPEMA-TJRR) em 2014, 03 já cumpriram a pena alternativa integralmente, 09 se encontram em cumprimento da reprimenda e 03 em descumprimento, ou seja, desrespeitaram a sentença de forma injustificada. Ainda há 06 pessoas no aguardo de trâmites legais para iniciar a execução da pena alternativa. Quanto à tipificação, 11 respondem por lesão corporal, 06 por ameaça, 03 por lesão corporal combinada com ameaça e 01 com uso de arma branca. E das modalidades, 09 foram condenados à prestação de serviços à comunidade, 11 à limitação de final de semana e 01 a ambas as modalidades cumulativamente.

Do número total dos atendimentos, 20 foram praticados por homens contra as companheiras ou ex companheiras e 01 pela madrasta contra a enteada, demonstrando que a Lei Maria da Penha se refere à proteção da mulher em uma relação íntima de afeto, não somente em relação amorosa.

Outro dado relevante é quanto aos enquadramentos criminais, comprovando que violência é mais complexa do que a lesão corporal propriamente dita, sendo também, bastante comum o crime de ameaça. Interessante notar que não há nenhum caso de condenação por violência psicológica, o que indica que, apesar de geralmente estar culminada nas outras práticas, a identificação por parte da vítima e o reconhecimento por parte das autoridades devido ao seu revestimento subjetivo não é efetivado.

Inegável que mesmo que seja compreendido, nenhum ato de violência pode ser justificado, entretanto, o agressor deve ser responsabilizado em uma perspectiva de ressocialização e prevenção.

A imposição de medida restritiva de direitos é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa conscientizar o agressor de que é indevido seu agir. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correccional sobre a mulher e os filhos. É disto que o homem precisa se dar conta, que esta motivação não existe e a agressão não tem qualquer justificativa (DIAS, 2012: 82).

Assim, ultrapassar a limitada análise estereotipada e punitiva, com o intuito de atingir as construções culturais e modificar as significações consolidadas pelo agressor, é ponto de partida para elaborar formas realmente superadoras e preventivas da violência doméstica, sendo o poder público um importante propulsor.

Palavras-Chave: Agressor, Violência doméstica e Pena alternativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BAUMANN, Zygmunt. Amor líquido: sobre fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.
3. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
2. SARTI, Cynthia Andersen *et al.* **Violência e gênero:** vítimas demarcadas. *Revista Saúde Coletiva* 16 (2), Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <www.scielo.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2014. p. 174–176.